

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 705, de 2010

Textos de emendas à Convenção do
Banco Internacional para Reconstrução e
Desenvolvimento (BIRD)

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Eduardo Azeredo

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, submete ao Congresso o Texto de Emendas à Convenção do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

O texto apresenta duas emendas, a primeira, aprovada pela Resolução 417/1987 e efetivada pela Junta Governativa do BIRD em 1989. A segunda, aprovada pela Resolução 596/2009.

A primeira emenda modifica a letra (a) do Artigo VIII, o qual regulamenta a apresentação de emendas à Convenção. Originalmente, estabelecia-se que “qualquer proposta de modificação da presente Convenção, oriunda de um membro, de um governador ou dos Diretores-Executivos, seria comunicada ao presidente da Junta Governativa, o qual a submeteria à consideração da mesma. Se a emenda proposta fosse aprovada pela Junta, o

Banco, por meio de carta ou telegrama circular perguntaria a todos os membros se aceitavam a emenda proposta. Assim que três quintos dos membros, com quatro quintos do total dos votos possíveis, aceitassem a emenda proposta, o Banco daria conhecimento desse fato por meio de uma comunicação oficial dirigida a todos os membros. O artigo foi modificado para “qualquer proposta de modificação da presente Convenção, oriunda de um membro, de um governador ou dos Diretores-Executivos, será comunicada ao presidente da Junta Governativa, o qual a submeterá à consideração da mesma. Se a emenda proposta for aprovada pela Junta, o Banco, por meio de carta ou telegrama circular, perguntará a todos os membros se aceitam a emenda proposta. Assim que três quintos dos membros, com oitenta e cinco por cento do total dos votos possíveis, (grifo nosso) aceitarem a emenda proposta, o Banco dará conhecimento desse fato por meio de uma comunicação oficial dirigida a todos os membros.”

A segunda emenda, por sua vez, modifica o Artigo V, Seção 3, o qual anteriormente estabelecia que “ (a) cada membro [teria] duzentos e cinqüenta votos mais um voto adicional por cada ação em seu poder.” Em 2009, o texto foi alterado para “o poder de voto de cada membro deverá ser igual à soma de seus votos básicos e acionários: i. Os votos básicos de cada membro deverão ser o número de votos que resulta da igual distribuição, entre todos os membros, de 5,55% da soma agregada do poder de votos de todos os membros, considerando que não deverão existir votos básicos fracionados; ii. Os votos acionários de cada membro deverão ser o número de votos que resulta da alocação de um voto para cada ação do capital em seu poder.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, nos informa

que havia um entendimento do Departamento Jurídico (DEJUR) do Banco Central do Brasil, expresso em parecer datado de 1964 da extinta Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), o qual considerava desnecessário o encaminhamento das alterações no texto da Convenção do BIRD ao Congresso Nacional.

Posteriormente, o DEJUR e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional examinaram novamente o procedimento e emitiram pareceres ordenando que as alterações em organismos internacionais deviam ser submetidas à apreciação do Congresso. Esse é o caso da primeira emenda ora analisada, a qual, embora tenha sido adotada em 1987 e se tornado efetiva em 1989, carece de aprovação pelo Congresso brasileiro.

Ainda de acordo com a referida Exposição de Motivos, a segunda alteração, de 2009, ainda não se tornou efetiva por não ter sido aprovada por três quintos dos membros com 85% do poder de voto total na Instituição. Com a mudança no entendimento da DEJUR, torna-se imprescindível também sua aprovação pelo Parlamento.

O Ministério das Relações Exteriores nos informa que a primeira emenda, de 1987, aumenta o número de votos necessários para modificar a Convenção com o intuito de dar maior legitimidade às medidas. Já a segunda emenda tem por objetivo “aumentar a voz e participação dos países em desenvolvimento no organismo.”

O poder de voto de cada membro do Banco Mundial é distribuído por votos básicos distribuídos entre os membros (duzentos e cinquenta, antes da emenda de 2009, ora apreciada) e um voto adicional para cada ação subscrita junto ao capital autorizado do Banco. Os votos básicos representavam 2,86% do total de poder de voto total do Banco até a modificação de 2009. Com a reforma, passarão a representar 5,55% do poder de voto da instituição ¹.

A mudança é considerada positiva pelo Governo brasileiro por beneficiar os países em desenvolvimento em conjunto, os quais

¹ Estrela, Marco Antonio e Ricardo Vieira Orsi. 2010. Moeda, Sistema Financeiro e Banco Central. Disponível em http://www.apbc.org.br/arquivos/Moeda_Sistema_Financeiro_e_Banco_Central_-_201003.pdf

são maioria entre membros do BIRD. Por outro lado, a mudança também atende uma demanda histórica desses países, a qual o Brasil é um dos mais importantes defensores.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Textos de emendas à Convenção do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EDUARDO AZEREDO

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011**

Aprova o texto de emendas à
Convenção do Banco Internacional de
Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto de emendas à Convenção do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção e emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EDUARDO AZEREDO

Relator